IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ISENÇÃO — SUCESSÃO HEREDITÁRIA

— A isenção fiscal, por serviço de guerra, não se transmite, por sucessão hereditária, salvo havendo o "de cujus" *satisfeito todos os seus pressupostos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Espólio de Manoel Carlos Soares de Oliveira
Agravo de petição n.º 11.863 — Relator: Sr. Desembargador SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 11.863, em que são Agravantes — 1º Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e 2º — Prefeito do Distrito Federal, sendo

agravado o Espólio de Manoel Carolos Soares de Oliveira;

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, contra o voto do Desembargador Relator, em dar provimento ao recurso, para cassar o mandado de segurança concedido, designado relator o Desembargador Presidente.

O agravado alega que o *de cujus* celebrara um contrato de promessa de compra-e-venda relativo a um imóvel sito à Rua Cândido Mendes nº 215, apartamento 306. Pretendendo o agravado a outorga da escritura definitiva, foi-lhe exigido o pagamento do impôsto de transmissão, em face de uma determinação oriunda do Senhor Diretor do Departamento de Renda de Transmissões da Prefeitura.

O Dr. Juiz *a quo* entendeu, porém, não ser devido o impôsto, porquanto a promessa de compra-e-venda era um direito real e a outorga definitiva não passava de um consectário daquela.

Ora, a verdade é que não se demonstrou, de nenhum modo, qual o estado da promessa de compra-e-venda no momento do falecimento do *de cujus*, isto é, quais os pagamentos que foram realizados em vida do *de cujus*. Se a promessa de compra e venda é um direito real, ela o é como pertinente à categoria dos direitos reais, há um conteúdo obrigacional que se transmitiu aos herdeiros, no caso de pretenderem manter vigente o contrato, pois as obrigações do *de cujus* só se transmitem *intra vires hereditatis*. Por conseguinte, as prestações vencidas *post mortem* do *de cujus* são ou foram realizadas no interêsse exclusivo dos herdeiros. Por outro lado, os benefícios da Lei nº 31 de 30-10-1946 são de caráter pessoal. Não passam aos herdeiros. Êsses só gozariam dessa isenção se provado estivesse que o *de cujus* tinha satisfeito tôdas as suas obrigações contratuais antes do seu falecimento. O mandado não veio instruído com essa prova, em razão do que não há base para a aplicação do supracitado benefício.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1959. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes.* — Presidente e Relator. *Fernando Maximiliano* — Revisor.

Antônio Marins Peixoto, vencido, pois entendo que a sentença que concedeu a segurança devia ser confirmada. O *de cujus*, ao tempo em que assinou a escritura de promessa de compra-e-venda, em caráter irrevogável e irretratável, gozava de isenção do impôsto de transmissão. A escritura definitiva é um meio acessório da operação principal a que se obrigou o *de cujus*, por si, seus herdeiros e sucessores, e, se o espólio não passa de mera representação do beneficiário, impossível seria denegar-lhe o benefício que a lei concedia a êste.